

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.941/02/1^a
Impugnação: 40.010108435-07 (Aut.), 40.010108436-80 (Coob.)
Impugnante: Zélia Aparecida Rodrigues (Aut.), Frankini Indústria e Comércio Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Luis Ernesto dos Santos Abib (Coob.)/Fabrício Abrahão Crivelenti/Outro(s)
PTA/AI: 02.000203927-76
CPF: 169.983518-79 (Aut.)
CNPJ: 04253784/0001-10 (Coob.)
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por constar data de saída posterior à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sendo que no momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal nº 52944 emitida pela Coobrigada, considerada inidônea pela fiscalização, por conter datas de saída de 23/08/2002, posterior à ação fiscal, que se deu em 22/08/2002. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestiva e regularmente, Impugnações às fls. 24/31 e 39/54, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 69/71.

DECISÃO

Preliminarmente, tanto Autuada quanto Coobrigada, alegam cerceamento de direito de defesa e nulidade do Auto de Infração, posto que o Fisco não lhes entregou os documentos mencionados no Auto de Infração, quais sejam: TAD nº 14826 (fl. 07), NFA nº 520532 (fl. 08), Nota Fiscal nº 52944 (fl. 04), contagem física (fl. 06), BO da

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PM nº 7592 (fls. 09/10), consultas ao SICAF (fls. 11/17), cópia dos documentos do veículo, do depositante e do motorista (fls. 19/21).

Analisando os elementos constantes dos autos é possível inferir que de fato os documentos acima citados, que se encontram anexados, não foram mesmo encaminhados aos sujeitos passivos. Porém, a verdade é que as Impugnantes possuem alguma via da maior parte destes documentos, sendo que os outros são de sua propriedade.

Em relação à Contagem Física de Mercadoria em Trânsito, TAD e Nota Fiscal Avulsa, documentos emitidos pela fiscalização, observe-se que as Autuadas receberam uma via de cada um deles.

Quanto à nota fiscal objeto da autuação, a via fixa permaneceu em poder da emitente, ora Coobrigada. O Boletim de Ocorrência nº 007592 apenas informa que uma viatura policial deu apoio à fiscal para conduzir o caminhão apreendido até o Posto Fiscal Rocinha e as telas extraídas do SICAF apresentam informações cadastrais sobre o depositário das mercadorias, citado como destinatário na nota fiscal.

Assim, patente está que a não entrega de tais documentos aos sujeitos passivos em nada prejudicou o exercício do constitucional direito de defesa, tampouco os impediu de compreender perfeitamente a acusação imputada.

No mérito, verifica-se que a Nota Fiscal apresentada no momento da ação fiscal, foi desclassificada pelo Fisco, por consignar data de saída posterior à ação fiscal.

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal e o artigo 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacobertada para todos os efeitos.

Frente a objetividade da norma, as alegações das Impugnantes não foram capazes de elidir o feito fiscal.

A Coobrigada foi inserida no pólo passivo da obrigação tributária por ter emitido o documento fiscal que deu causa à autuação. Sua responsabilidade decorre do disposto no artigo 121, parágrafo único, item 1 do CTN e independe de sua intenção e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do artigo 136 do mesmo diploma legal.

A transportadora foi inserida no rol de sujeitos passivos em razão do disposto no artigo 21, inciso II, d da Lei 6763/75.

Com relação às penalidades, estão todas amparadas na legislação, citada no AI, sendo vedado a este colegiado negar a aplicação de leis, decretos e atos normativos, a teor do art. 88 da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, estando configuradas as infrações contidas na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jorge Henrique Schmidt e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (revisora).

Sala das Sessões, 11/12/02.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

TAO